



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0024.16.113636-1/001  
**Relator:** Des.(a) Fortuna Grion  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Fortuna Grion  
**Data do Julgamento:** 19/05/2020  
**Data da Publicação:** 05/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA AO BEM TUTELADO PELA NORMA - REINCIDÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STF - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 01. Possível a aplicação do princípio da insignificância às hipóteses em que for mínima a ofensividade da conduta praticada pelo agente, quando a ação não gerar nenhum repercussão social, houver reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada, eis que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só deve atuar onde necessário à proteção do bem jurídico tutelado pela norma, não devendo ocupar-se de bagatelas. Caracterizada a atipicidade material do fato imputado ao agente, em razão da inexpressividade da lesão ao patrimônio do ofendido, a absolvição é medida que se impõe, ainda que reincidente o agente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.16.113636-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): DENIS WARLEY FERNANDES DE OLIVEIRA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FORTUNA GRION  
RELATOR.

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

## VOTO

O Ministério Público denunciou DENIS WARLEY FERNANDES DE OLIVIERA, devidamente qualificado nos autos, como incursão nas iras do art. 155, caput, c/c o art. 61, I, ambos do CP, isso porque teria ele - no dia 31/08/2016, no Supermercado Dia, localizado na Rua da Bahia, nº450, no Centro, em Belo Horizonte /MG - subtraído uma lâmpada, marca Ourolux e um pacote de linguiça.

Narra a denúncia que o imputado adentrou no citado supermercado e colocou os citados bens, avaliados em R\$18,00, em uma sacola, tendo saído desse estabelecimento sem efetuar o pagamento das mercadorias, oportunidade em que foi seguido por um funcionário do comércio, que acionou a Polícia Militar, a qual deteve o agente em flagrante delito.

Após a instrução probatória, o réu foi absolvido da imputação constante da denúncia, com fundamento no disposto no art. 397, III, do CPP.

Inconformado, o Ministério Público recorreu, buscando, em suas razões recursais, a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, em contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do Apelo. É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não há preliminar a ser enfrentada, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Busca o recorrente a condenação do acusado pela prática do crime de furto.

Sem razão, contudo. É fato que a materialidade do delito restou estampada pelo auto de apreensão dos bens subtraídos, fls.42, e pelo termo de restituição desses objetos à vítima, fls. 43.

Quanto à autoria delitiva, sempre que inquirido, o acusado reservou-se o direito ao silêncio.

Todavia, não há dúvida de ter sido o réu o autor da subtração descrita na denúncia, porquanto detido na posse dos bens subtraídos logo depois de deixar o interior do supermercado sem pagar pelos mercadorias com ele encontradas.

Assim, não há dúvida sobre a autoria e a materialidade do injusto.

No entanto, comungo do entendimento esposado pelo sentenciante de que o fato praticado pelo réu, embora típico, não é antijurídico.

Em verdade, decompondo o conceito de tipicidade penal, tenho entendido por absolver os autores dos intitulados crimes de bagatela.

Como sabido, a tipicidade penal congrega a adequação típica e a lesividade da conduta.

A adequação típica ou tipicidade formal verifica-se sempre quando a conduta do agente - comissiva ou omissiva - amoldar-se, com precisão, àquela abstratamente definida em lei como crime.

Por sua vez, a tipicidade conglobante ou conglobada, nela incluída a tipicidade material, determina-se pela "repercussão" imposta - no meio social - pela conduta do agente. Noutras palavras, a conduta será materialmente típica quando, na prática, seriamente ofender bem juridicamente tutelado pela norma. Somente assim importará ao Direito Penal, que deve ser mínimo, fragmentário.

Nesse contexto, conclui-se que o mínimo valor do resultado obtido autoriza o juiz a absolver o réu quando a conduta do agente não gerou prejuízo considerável para o lesado, nem foi cometida com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa. É o princípio do direito penal mínimo. Aliás, desde Justiniano, de minimis non curat praetor.

Sobre o tema, a lição de Rogério Greco:

[...] entendendo o julgador que o bem subtraído não goza da importância exigida pelo Direito Penal em virtude de sua insignificância, deverá absolver o agente, fundamentando na ausência de tipicidade material, que é o critério por meio do qual o Direito Penal avalia a importância do bem no caso concreto. (GRECO, Rogério. in Curso de Direito Penal - Parte Especial. Vol. III. Niterói/RJ, 2007. p. 43).

Em igual sentido, Francisco de Assis Toledo discorre:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas. (in "Princípios Básicos de Direito Penal", Saraiva, p. 133).

Aludido princípio ganhou corpo nos Tribunais pátrios.

Entretanto, o Poder Judiciário - longe de almejar a impunidade ou o estímulo à criminalidade - já tão reconhecidamente assoberbado com a tutela de direitos mais gravemente lesados e sem pretender imiscuir-se na seara de outros poderes, tem reconhecido o citado princípio, sem incorrer em qualquer ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da separação dos poderes.

Assim, na jurisprudência, com já dito, o princípio da insignificância, que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem sido aplicado às hipóteses que em for aferida a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

In casu, tem-se que o acusado subtraiu uma lâmpada e um pacote linguiça, avaliados, segundo a denúncia, em R\$ 18,00.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, o valor da res furtiva é inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, que era de R\$880,00.

Importante registrar que os bens subtraídos foram restituídos à vítima.

Assim, tem-se como mínima a ofensividade da conduta praticada pelo recorrente, ausente qualquer risco social de sua ação, bem como sem expressão a reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma.

Logo, beneficia o acusado o princípio do crime de bagatela, de molde que o direito penal somente deve incidir naquelas situações em que exista uma real violação ao bem jurídico protegido pela norma.

Todavia, é fato que o acusado é multirreincidente, como se verifica da CAC de fl.52/54.

Destaco, ainda, que a jurisprudência dos tribunais pátrios veda a aplicação do princípio da insignificância aos agentes que demonstram habitualidade na conduta criminosa.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância mesmo a agentes reincidentes, devendo tal circunstância ser considerada à luz do caso concreto.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO BEM FURTADO. PERICULOSIDADE DA PACIENTE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Incide, na espécie vertente, o princípio da insignificância. O valor do bem furtado não é elevado, demonstrando-se a inexpressividade da lesão jurídica. Além disso, a Paciente estava sendo monitorada durante a prática do furto e os seguranças do supermercado preferiram aguardar que ela saísse do estabelecimento para abordá-la. Inexistência de periculosidade da ação efetuada. 2. Ordem concedida (STF, 2ª Turma, HC 135383/MG, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, j. 06/09/2016, pub. DJe de 22/09/2016) "PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (STF, Tribunal Pleno, HC 123108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/08/2015, pub. DJe de 01/02/2016)

Por oportuno, confira-se o que salientou a Min. Carmen Lúcia quando do julgamento do HC 135383/MG:

[...] 3. A verificação da tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício abstrato de adequação do fato concreto à norma jurídica. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária a análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se concluir sobre a ocorrência de lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância reduz o espaço de proibição aparente exposto no tipo penal descrito na norma e, por consequência, torna atípico penalmente determinado fato, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal considerada na abstração.

[...]8. Embora tenha sido constatada a reincidência da Paciente, deve ser aplicado o princípio da insignificância na espécie. O valor do bem furtado não é elevado, demonstrando-se a inexpressividade da lesão jurídica. Além disso, a Paciente estava sendo monitorada durante a prática do furto e os seguranças do supermercado preferiram aguardar que ela saísse do estabelecimento para abordá-la. Não está comprovada a periculosidade da ação efetuada. [...]



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse contexto, embora seja o réu multirreincidente, mas considerando a inexpressividade da lesão ao patrimônio da vítima, é de se concluir pela atipicidade material dos fatos descritos na denúncia.

Assim, mantendo a absolvição do acusado quanto à imputação de furto que lhe foi feita na denúncia, por atipicidade da conduta, com âncora no art. 386, III, CPP.

Mercê de tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem custas.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."